

ÍNTEGRA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO PROMOTOR MAURÍLIO BRUNO,
EM EXERCÍCIO NA 1ª VARA CRIMINAL,
APRESENTADA AO JUIZ-PRESIDENTE DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI,
NO DIA 2 DE FEVEREIRO DE 1959, DENUNCIANDO
RONALDO GUILHERME DE SOUSA CASTRO,
ANTÔNIO JOÃO DE SOUSA
E MANUEL ANTÔNIO DA SILVA,
COMO AUTORES DA MORTE DE AÍDA CURI,

(Extraído do “Jornal do Brasil” de 3 de fevereiro de 1959.)

“Devem os acusados ser pronunciados de acordo com a denúncia de fls. e as prescrições do Código do Processo Penal.

Não fora aquele mínimo do princípio legal, sujeitando a pronúncia aos elementos de convicção de existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor, estaríamos mobilizando todos os meios de prova encontrados em um processo que já atingiu a quase 700 folhas.

Anda bem que esse esforço somente se justifica na atuação do Ministério Público por ocasião do julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri.

Foi assim que o nosso Código de Processo Penal limitou a atuação do Juiz togado aos processos da competência do Tribunal popular e o que é o que mais admirável, numa época em que a sua soberania andou comprometida. É que o legislador não quis riscar de seus dispositivos um princípio tradicional do Direito Judiciário Brasileiro a que se refere Pimenta Bueno com clareza e precisão de exposição que lhe era peculiar:

“Sua redação (alude à pronúncia) nunca deve imitar a das sentenças definitivas, que condenam ou absolvem afinal, pois que tal despacho não passa de provisional ou interlocutório (cod. Arts. 144, 145, 327 e 329), não impõe fim à causa, não estabelece caso julgado, nem impede a renovação da informação, caso apareçam novas provas ou circunstâncias que determinem a criminalidade”. (Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro – H. Garnier, Livreiro Editora S. A.)

Era o que afirmava o velho processualista, que não ocultava a sua entusiástica admiração pelo Tribunal do Júri, “bela instituição que com razão serve de orgulho ao povo inglês que defende a liberdade de seus maiores, que escuda a de seus filhos e que algum dia será universal”, acrescentando a superioridade de ser “o Juízo do cidadão por seus pares, em que a sociedade toma parte e se interessa” e prevenindo o povo brasileiro no sentido de “reprovar e fazer cair os ideais que, de quando em quando, aparecem querendo cercear esta bela instituição; que cumpre sim melhorar, mas nunca

enfraquecer ou limitar mais do que já está limitada” (Pimenta Bueno, obracit. Introdução).

Processualistas que vieram depois de Pimenta Bueno mantiveram a pronúncia com as mesmas características:

“Assim para a pronúncia – doutrina Galdino Siqueira – é necessário que haja prova da existência do delito e do delinquente, ou pelo menos indícios veementes, que sejam suficientes para a prevenção ou captura e para sujeitar a julgamento.” (Curso de Processo Criminal, Liv. Magalhães, Av. D. Pedro I, 1.219 – S. Paulo, 1937).

Em nossos dias, comentando o Código de Processo Penal, o Ministro Bento de Faria aprecia a pronúncia seguindo aqueles mesmos princípios tradicionais da processualística brasileira. Pronúncia é a decisão em que se apuram a existência do crime, a certeza provisória da autoria e indícios da responsabilidade do réu (Processo Penal do Júri, nº45) – Bento de Faria, Código de Processo Penal, V. II, Liv. Jacinto, 1942).

De acordo com a exigência legal, o primeiro elemento que fundamenta a pronúncia é o do convencimento da existência de crime. A prova da existência de crime se obtém através do autor de corpo de delito, não tomado naquele sentido estrito de auto de exame cadavérico, mas abrangendo toda a prova de meios materiais, em que se incluem o minucioso exame do local do crime e de instrumentos, as mais variadas espécies de pesquisas de laboratórios. Neste particular, este processo é superiormente dotado e permitiu afastar a hipótese de suicídio da jovem vítima, que, aliás, fora desprezada no início das diligências, ainda quando do registro da ocorrência.

A prova do homicídio se encontra no auto de exame cadavérico (fls.59), nas inúmeras lesões que não foram produzidas pela queda do corpo da vítima, que evidenciam a luta travada entre a menor Aída e os réus, na defesa de sua vida, como fim último e na defesa de sua honra e de sua integridade física, em que teve de empenhar-se desde o momento em que sua inexperiência a conduziu a uma situação fatal para lá, certamente nem sequer vagamente pressentida.

Por sua vez, o valor probatório do auto de exame cadavérico é realçado pelo laudo de fls. 143, onde ressalta, de início, uma circunstância especial alcance à distância do local do crime: a de tratar-se de um terraço, acima do 12º andar do edifício, com 1 parapeito medindo um metro e seis centímetros de espessura, como argumento oposto a um possível desequilíbrio e queda da vítima, ao aproximar-se do parapeito, durante a luta a que se viu obrigada a sustentar com os réus.

É nesse laudo (fls.148) que os peritos expõem e concluem a respeito de duas versões do fato: a primeira versão, a da morte por autodeterminação levou aqueles peritos à conclusão de ser “bastante falha”, claudicando completamente em face aos seguintes elementos materiais e de convicção:

- a) Completada a desproporção entre a estatura da vítima (1,63m) e a altura e espessura do parapeito (1.06 por 0.29), o que obrigaria a efetuar um esforço praticamente irrealizável;

- b) B) a presença do livro, bolsa e caixa dos óculos junto ao cadáver (ver fotos anexos n. 9 e 10) conduzem os peritos a uma falsa premissa de que estaria a vítima no momento da queda, de posse dos mencionados livros e bolsa”.

“Para efeito de argumentação” – prossegue o laudo – não sendo considerada a deturpação de altura entre a vítima e o parapeito, ter-se-ia um caso ímpar nos anais da morte por autodeterminação; ou seja, de uma pessoa frente a uma situação desesperadora e de pânico, suplicada por seu agressor ou agressores (ver fotos 11 e 12 anexos), e apanhar o livro e a bolsa que certamente teriam caído no piso do terraço, quando da luta travada, tentando se defender, para em seguida galgar o parapeito e se lançar para a morte.”

Embora sem intenção de prolongar uma citação de peça constante dos próprios autos, não podemos nos esquecer de um alongamento justamente no ponto em que os peritos não “explicam que em face dos vestígios encontrados nos objetos citados (vidros dos óculos fraturados e capa do livro desarticulada), acreditam os peritos que os mesmos tenham sido lançados do terraço do edifício e caído separadamente, dada a diferença de peso, em locais diferentes do encontrado quando dos exames procedidos. Posteriormente tais objetos teriam sido agrupados junto da vítima por curiosos ou populares, como é comuníssimo acontecer quando ocorrem mortes violentas na via pública”.

Depois dessas longas considerações e da condição de ter sido o cadáver encontrado a 3.40m da parede fronteira do imóvel, local do crime, que impressionou aqueles técnicos, chegaram à conclusão de que o corpo tinha sido lançado e não tenha havido projeção espontânea, pois a distância teria sido muito maior, a conclusão do laudo é pela aceitação de existência de crime de origem sexual, representada pelos ferimentos constatados na região mamária da vítima e pelas suas vestes íntimas dilaceradas. Afirmam categoricamente ter sido ela lançada daquele terraço do edifício referido.

E não ficou aí a prova material dos crimes, pois que os autos dos exames periciais viriam completa-los, como os laudos bem ilustrados de fotografias de fls. 203, 210, 212, 220, 233, 238 e 415.

O corpo de delito no processo penal moderno assumiu uma posição tal de prestígio, que com ele já se preocupam até os próprios penalistas. E o exemplo do mestre Jiménez de Asúa:

“Se perfila algo más la construcción del acto, deducida del corpus delicti; en Christion Gottlob Ciener, puesto que ya puede percibirse no solo el resultado exterior, como médio de prueba, el effectua criminis corporens, sino la manifestación de voluntad de que imprecède aquel resultado; es decir, el factum causale (ob. cit. en la Biblioteca).

En Ernst Ferdinand Klein se llega más claramente a ver que el cuerpo del delito ha de orientar-se hacia la concepción de una teoría de acto delictivo que demanda, no solo el resultado, sino la “acción espontanea”.

Assim, é até o da autoria que se entrelaça com o corpo de delito desde a determinação do tipo legal do crime, a circunstância do dolo e da culpa, de autoria isolada ou de concurso de autores.

O corpo de delito não se identifica somente com o objeto material do crime, tendo muito maior amplitude, constituindo a chamada prova técnica, hoje decisiva no processo penal.

Se por um lado a existência material do crime está abundantemente provada, por outro lado, a autoria atribuída aos denunciados – para não irmos além do exigido pela lei, não por deferência do processo, mas por desnecessariedade do momento encontra nos autos indícios suficientes para a pronúncia.

Poderíamos expor, ordenadamente, segundo o mais adequado processo lógico, a prova da autoria, que não se oferece seguidamente em todas as folhas do processo, mas no conjunto dessas setecentas folhas (700) a que já aludimos, oferece.

Poderíamos abordar, sobre os crimes dos denunciados, a riqueza da doutrina que literatura estrangeira e nacional nos proporcionam, mas sentimos que é matéria a ser tratada no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nenhum julgamento mais do que este cabe ao Tribunal do Júri, não pelo choque emocional que a ação criminososa dos acusados despertou na população, mas por terem eles atingido a consciência social, cometendo crimes brutais por sua natureza, revelando uma total ausência de sensibilidade e um completo desprezo pelos princípios mais elementares da ética.

Pode-se argumentar, particularmente em relação ao acusado Ronaldo Guilherme de Sousa Castro, como também se poderia argumentar com relação ao menor Cássio Murilo, se este já tivesse atingido a idade da responsabilidade penal, que se trata de jovens aos quais não foi dada uma educação adequada e uma vigilante assistência, no sentido de impedir-lhes o desvio de uma vida familiar e social decente, para o caminho do crime, pode-se argumentar que muitas vezes jovens desse tipo, negação dos impulsos e tendências generosas que caracterizam a juventude, são oriundos de famílias que não se impõem como modelos de moral, mas, pelo contrário, apresentam até comprometedores aspectos de suas vidas passadas, sem que com isto seja possível esquecer a demonstração da mais alta periculosidade por eles demonstrada, a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias, consequência dos crimes que cometeram.

A legitimidade de julgamento dos acusados pelo Tribunal do Júri resulta sobretudo da profunda repercussão social dos crimes, da maneira desumana com que agiram, do modo como extensa e profundamente feriram a consciência popular. Impronunciá-los seria ato representativo do odioso privilégio do Juiz togado, sobrepondo-se à plenitude da soberania do Tribunal do Júri, doutrinariamente definida e assegurada pelas tradições e pela lei em vigor, posição que não seria assumida por V. Exa., o Juiz Presidente do Primeiro Tribunal do Júri, Juiz bastante conhecido pelos dotes pessoais de inteligência, pela cultura geral especializada de que tem dado provas no exercício de suas funções públicas e em livros que gozam de merecido prestígio em

nossa literatura jurídica, homem das mais puras atitudes democráticas, por índole e por formação filosófica, segundo estamos convencidos.

A respeito do problema da autoria, poderíamos, como já dissemos, afirmar muitas coisas no tocante às questões doutrinárias, às várias doutrinas do Moderno Direito Penal, à debatida possibilidade da execução de crimes mediante chamados meios morais, que podem ter tanta importância no êxito delituoso quanto os meios físicos, mecânicos ou materiais. Mas é matéria que abordaremos em plenário, durante o julgamento dos acusados.

Distrito Federal, 2 de fevereiro de 1959.

Maurílio Bruno – Promotor Público.